



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Recurso nº. : 118.535
Matéria : IRFONTE – Anos: 1992 a 1995
Recorrente : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.866

IRFONTE - SERVIÇOS ASSISTENCIAIS A EMPREGADOS - LIBERALIDADE - Constitui despesa operacional dedutível os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados, integrantes, ou não, de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

IRFONTE - TRABALHO ASSALARIADO - Não integra o conceito de rendimento do trabalho com vínculo empregatício, para efeitos fiscais, os gastos realizados pela pessoa jurídica com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, e de seguro de vida em grupo, quando disponibilizados, indistintamente, a todos os empregados, e haja participação financeira destes nesses encargos, ainda que a valores módicos ou simbólicos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT SUCHARD BRASIL S/A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866
Recurso nº. : 118.535
Recorrente : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre valores desembolsados pela pessoa jurídica a título de seguro de vida e despesas de medicamentos de seus funcionários.

Os valores apurados nos períodos de 01/92 a 07/94 foram considerado pelo fisco como liberalidade da pessoa jurídica, benefícios e vantagens concedidos direta ou indiretamente, a beneficiários não identificados e tributados na forma do artigo 74 da Lei nº 8383/91, alterado pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Foram igualmente lavrados autos de infrações relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica e seus reflexos. O objeto desta lide se restringe à incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, pagos a beneficiários não identificados, assim consideradas as despesas da pessoa jurídica, antes mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

Ao questionar a exigência, em síntese, alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa relativamente às autuações. Porquanto, ao solicitar vista dos processos fora informada não se encontrarem à disposição, conforme extratos de fls. 109/113. Na oportunidade, apenas o presente feito esteve disponível, em 22.05.97, há dez dias de findar-se o prazo impugnatório, fls. 100.

Outrossim, os autos por si são ininteligíveis, tendo sido necessário a contratação de auditoria e consultoria especializada para decifrar as indicações e informações neles contidas, fls. 97

Requer a nulidade dos lançamentos amparada nos Acórdãos nºs. 101-87.101 e 101-79775/90, cujas ementas reproduz em sua impugnação, fls. 100.

No mérito, também em síntese, argumenta não se tratarem de liberalidades da pessoa jurídica, face às cláusulas 38 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho, de 05.06.92, apresentada ao fisco e anexada à impugnação, fls. 31/49 e 168/184..

Finalmente que a expressa folha de salários, constante do inciso I, artigo 195 da Constituição Federal de 1988, possui conteúdo próprio à luz do Direito do Trabalho conforme manifestação do S.T.F. no RE nº 166.772-9/RS e ADIN nº 1102-25-DF.

Assim, prêmios de seguro de vida em grupo, na parte paga pela pessoa jurídica, está intimamente relacionada às suas atividades, visto resguardá-la de danos decorrentes de acidentes de trabalho, de natureza civil, sofrido por seus empregados. A seu entender, é incabível conceituar tais gastos como remuneração indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

A autoridade "a quo" rejeita as preliminares sob os argumentos, em síntese, de que, os procedimentos fiscais obedeceram os requisitos do Decreto n 70.235/72.

Atesta, "verbis": "em relação ao preenchimento das lacunas nos autos de infração, posteriormente à lavratura, é procedimento normal, pois quando da ciência à interessada, o processo não está devidamente montado e formalizado, sendo efetuado "a posteriori", em nada prejudicando a defesa do contribuinte."

Outrossim, que o crédito fiscal exigido está baseado na documentação contábil/fiscal fornecida pela empresa, ciente esta dos termos lavrados e irregularidade apontadas (fls. 206)

No mérito, mantém, na íntegra, a exigência, nos fundamentos legais da autuação, sob o argumento, sintetizado na ementa de seus decisório, de que a impugnante não comprovou que o seguro de vida suportado pela empresa e o reembolso de medicamentos tenham sido individualizados e acrescidos aos respectivos salários de seus funcionários.

Na peça recursal a contribuinte, em preliminar, argüi da não observância do disposto no artigo 15, § único, do Decreto n 70.235/72.

No mérito, reitera a argumentação impugnaria, de que as despesas de seguro de vida em grupo e medicamentos fornecidos pela recorrente, com desconto de 50% do montante total em folha de salários, não constitui salários "in natura", por não possuir caráter remuneratório, não servindo, portanto, de base imponible para o imposto de renda na fonte. Assemelham-se, a seu entender, ao auxílio alimentação, rechaçado pelos tribunais do trabalho como integrantes da remuneração, para efeitos legais, conforme transcrições de decisões do T.S.T. e T.R.F, 2ª Região, de fls. 211/213.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

Anexa, por cópia, descontos de valores pagos, relativos a seguro de vida em grupo e medicamentos, consignados em folhas de pagamento, exemplificadas às fls. 267, 270, 272, 274, 277, 280, 283, 286 e 288.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo - ciente da decisão singular em 16.01.98, Sexta-feira, fls. 202v, a pessoa jurídica o protocolou em 17.02.98, fls. 203. Atende às demais condições de sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Ressalve-se, inicialmente, ser a presente lide autuação autônoma. Não, mera decorrência do imposto de renda de pessoa jurídica. Ali se questiona a dedutibilidade ou não das despesas. Aqui, se são benefícios, indiretos ou não, dos empregados, para efeitos fiscais.

Em preliminar, conforme Termo de Constatação de fls. 53/54, que sintetiza os procedimentos fiscais anteriores à lavratura do auto de infração que originou a presente lide, o contribuinte detinha as informações referentes quer aos fundamentos materiais, quer legais, da exigência. A documentação acostada aos autos, por sua vez, foi fornecida pela própria pessoa jurídica. E teve ciência de todos os termos também anexados ao processo.

Portanto, impertinente a preliminar

No mérito, há três equívocos na autuação.

O primeiro de ordem legal: o artigo 74 da Lei nº 8.383/91, fundamento da autuação, visto que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 apenas altera a alíquota de que trata o § 2º, artigo 74, citado, quando não identificado o beneficiário, diz respeito a benefícios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

indiretos de administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou de terceiros, em relação à pessoa jurídica.

Portanto, restrito a benefícios, nos incisos I e II do artigo em comento nomeados, concedidos a integrantes do staff da empresa, ou a terceiros. Não se relaciona a gastos realizados com serviços disponibilizados indistintamente a todos os empregados.

Falece, pois, base legal, à sustentação da exação.

O Segundo diz respeito à conceituação dos gastos litigados como liberalidade, para efeitos inclusive da exigência do imposto de renda na fonte, conforme no Termo de Constatação, mencionado na autuação, fls. 02 e 53/54.

Ora, independentemente de constarem, ou não, de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, são despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados, conforme expresso no artigo 300 do Decreto nº 1.041/94, atual Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, ainda que rotulados como liberalidades, tais gastos se incluem entre as dedutibilidades da pessoa jurídica, por expresso dispositivo regulamentar.

Terceiro: seriam tais gastos, inclusive de seguro de vida em grupo, na parte que toca a pessoa jurídica, integrantes dos rendimentos do trabalho assalariado, ainda que considerados pagos a beneficiários não identificados, fls. 02 e 04, para efeitos do imposto de renda na fonte e do IRPF?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

Ora, o conceito de salário e de remuneração do trabalho, constantes da legislação trabalhista, e a própria legislação tributária, não inclui benefícios disponibilizados a todos os empregados, quando haja participação financeira destes nos gastos, ainda que em valores módicos.

Vejam-se, a exemplo, o auxílio transporte e o vale refeição. Se não fornecidos gratuitamente, as diferenças entre os preços cobrados e os valores de mercado respectivos não entram no cômputo do rendimento bruto da pessoa física (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, I).

Quanto ao seguro de vida em grupo, pelo atual regulamento do imposto de renda, o seguro de vida individual, quando pago pelo empregado, compõe rendimento bruto tributável (RIR/94, artigo 45, IX).

Não é o caso presente: seguro de vida em grupo, portanto, disponibilizado a todos os empregados, com participação financeira de cada um no prêmio de seguro. Isto é, a empresa fornece seguro de vida em grupo, adquirido no mercado segurador, a todos os empregados, cobrando destes um preço módico.

Igualmente, no que respeita a gastos incorridos pela empresa, parcialmente ressarcidos pelos empregados, relativos a despesas médicas, odontológicas e farmacêuticas.

Já o decidiu o Tribunal Regional Federal, 2ª Região, no tocante à alimentação fornecida pelo empregador a preços módicos, através de instituição autônoma não configurar salário "in natura", previsto no artigo 458 da C.L.T, que pressupõe a gratuidade do benefício. (T.F.R. 2ª Região, Apelação Cível nº 94.02.08903-9/RJ)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

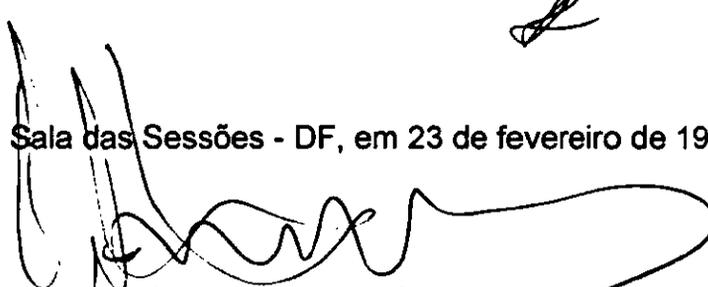
Processo nº. : 13805.003582/97-22
Acórdão nº. : 104-16.866

Ora, os gastos com seguro de vida em grupo e farmacêuticos suportados pela empresa não assumem gratuidade junto aos empregados. Ao contrário, deles estes participam, conforme exemplificados às fls. 267 em diante, proporcionalmente.

Portanto, para efeitos tributários as despesas operacionais da pessoa jurídica relativamente a serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, inclusive de seguro de vida em grupo, quando disponibilizadas a todos os empregados, indistintamente, com custos para estes, ainda que a valores módicos ou simbólicos, não integram o conceito de remuneração do trabalho assalariado para fins, quer do imposto de renda na fonte, quer do imposto de renda de pessoa física.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso, por lhe falcem materialidade fáctica e legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES